

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO N.º 01/2024

Sumário: Aprovando a Criação da Polícia Municipal de São Domingos.

18 de junho de 2024

Ao abrigo do nº 1 do artigo 11º da Lei nº 13/IX/2017, alterada pela Lei nº 28/X/2023, de 18 de maio, e regulamentada pela Portaria conjunta no 39/2018, de 22 de novembro, alterada pela Portaria Conjunta nº 19/2023, de 3 de maio, e pela Portaria Conjunta nº 50/2023, de 21 de novembro, a Assembleia Municipal de São Domingos, delibera, por proposta da Câmara Municipal, o seguinte:

1. É criada a Polícia Municipal de São Domingos, doravante designada igualmente pela sigla PMSD, dotada do regulamento anexo à presente deliberação, de que faz parte integrante e baixa assinado pela presidente da Assembleia Municipal.
2. Sem prejuízo do disposto no regulamento a que se refere o número anterior, é igualmente aprovado o orçamento da Polícia Municipal de São Domingos para a sua fase inicial de instalação, anexo à presente deliberação, de que faz parte integrante e baixa assinado pela presidente da Assembleia Municipal.
3. A presente deliberação, incluindo o regulamento anexo à mesma, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Assembleia Municipal de São Domingos, na cidade de Várzea da Igreja, concelho de São Domingos, aos 16 de junho de 2024. — A Presidente, *Felismina Moreno*.

REGULAMENTO DA POLÍCIA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Nota Justificativa

Nas últimas três décadas, os Municípios cabo-verdianos, em geral, e o de São de Domingos, em particular, têm vindo a afirmar-se como instituições democráticas de maior proximidade dos cidadãos e dotadas de maior capacidade de atuação para a resolução dos problemas com que se defrontam quotidianamente aos membros das comunidades dos respetivos concelhos, entendidos estes como circunscrições territoriais em que os órgãos municipais exercem as vastas competências e atribuições que lhes são conferidas pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano.

Mormente em contexto de vivência democrática, o desempenho cabal de muitas das atribuições dos órgãos municipais, constantes da lei e do Código de Posturas Municipais, requer que atividade

de «polícia» municipal seja desenvolvida numa perspetiva que combine o diálogo e a persuasão com a necessária presteza na resolução dos conflitos, tendo em conta os princípios da legalidade e da responsabilização das comunidades.

Nessa perspetiva, impõe-se o aprimoramento da qualificação profissional dos atuais guardas e fiscais da Câmara Municipal em ordem à sua evolução para um patamar superior de desempenho das funções de fiscalização do cumprimento da ordem pública municipal, mediante a criação, formação e instalação da polícia municipal de São Domingos.

A Constituição da República de Cabo Verde prevê a criação de polícias municipais, atribuindo à Assembleia Nacional a competência para estabelecer o regime e forma de criação das polícias municipais, sem prejuízo da delegação de tal competência no Governo (cf. alínea e) do artigo 170º e nº 1 do artigo 240º).

Por seu turno, e sem se referir expressamente a instituição denominada polícia municipal, o Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, prevê a atividade de polícia municipal, definida como fiscalização do cumprimento de posturas e regulamentos policiais com vista, designadamente a defesa e proteção da saúde pública e do meio ambiente, à segurança na circulação de viaturas e peões nas vias públicas, ao respeito das normas de gestão urbanística, à garantia do abastecimento público e à defesa do consumidor, funções essas exercidas em estreita articulação com os serviços da Administração Central com intervenção em áreas afins, em especial os serviços da polícia de ordem pública, a cujas forças os Municípios recorrerão, quando necessário, para assegurar o cumprimento das suas decisões. (artigo 43º do Estatuto dos Municípios).

Considerando, entretanto, as limitações inerentes à consagração da atividade de polícia municipal, e reconhecendo a necessidade de sua institucionalização plena, a Assembleia Nacional aprovou a Lei nº 13/IX/2017, de 4 de julho, que estabelece o regime, forma de criação, estatuto de pessoal, equipamentos e orgânica da Polícia Municipal, alterada pela Lei nº 28/X/2023, de 18 de maio, que viria a ser regulamentada pela Portaria conjunta nº 39/2018, de 22 de novembro, entretanto alterada pela Portaria Conjunta nº 19/2023, de 3 de maio, e pela Portaria Conjunta nº 50/2023, de 21 de novembro.

O ordenamento jurídico cabo-verdiano passou a ser provido de um quadro legal mais clarificador de intervenção da polícia municipal, propiciando a criação de condições para otimizar o seu desempenho, clarificar as áreas de atuação e permitir, na medida necessária, a complementaridade de intervenções entre a polícia municipal e outras autoridades, nomeadamente a polícia nacional, em matéria de fiscalização de cumprimento das leis e dos regulamentos à ordem pública municipal.

Entretanto, tendo em conta a autonomia dos Municípios no exercício dos poderes e competências, a lei parlamentar que estabelece o regime jurídico das polícias municipais, consagra que a criação da Polícia Municipal é decidida, em cada caso, por deliberação da Assembleia Municipal, por proposta da Câmara Municipal (Nº 1 do artigo 11º da lei nº 13/1X/2017).

Da Deliberação da Assembleia Municipal que cria da Polícia Municipal devem fazer parte integrante o respetivo regulamento, o quadro de pessoal e o orçamento da fase de instalação da corporação.

Tal deliberação deve ser publicada no *Boletim Oficial* e enviada aos membros do governo responsáveis pelas autarquias locais e pela administração interna (nºs 2 e 4 do artigo 11º da lei 13/X/2017).

As normas referenciais de elaboração do regulamento da polícia municipal e do respetivo quadro de pessoal constam dos artigos 23º e 14º da lei 13/X/2017.

Se bem que a tabela indiciária de remuneração dos efetivos da polícia municipal conste da citada lei, cabe à Assembleia Municipal aprovar o valor monetário índice 100 da mesma tabela (nº 6 do artigo 38º).

Além dos vencimentos constantes da tabela salarial compete à Assembleia Municipal fixar o montante de remuneração do diretor da Polícia Municipal e os suplementos remuneratórios do pessoal de chefia da polícia municipal (nº 4 do artigo 39º, nº 3 do artigo 60º).

O ingresso nas diversas categorias de pessoal da Polícia Municipal é feito mediante despacho de nomeação do Presidente da CM (nº 2 do art.º 46º).

A abertura do concurso de ingresso na carreira de PM, com a indicação do número de vagas e das categorias a serem providas é da competência da Assembleia Municipal, mas o ingresso efetivo na carreira é precedido da aprovação em formação específica (artigo 47º).

Entretanto, uma vez que à data da entrada em vigor da Lei que cria a Polícia Municipal e da lei da sua alteração, o Município possui guardas e fiscais que reúnem os requisitos, nomeadamente de tempo de serviço e de habilitações, para a dispensa de concurso com vista à frequência do curso de formação, a esses efetivos só são exigidas a prova de requisitos de robustez física e a aprovação em exame psicológico de seleção (artigo 2º da Lei nº 28/X/2023, de 18 de maio).

É com este enquadramento legal que se justifica e se propõe a criação da Polícia Municipal de São Domingos e a aprovação do respetivo regulamento, mediante proposta da Câmara Municipal e deliberação da Assembleia Municipal, seguindo-se as demais diligências que visam a seleção, a formação, o provimento e a entrada em funções dos seus efetivos.

CAPÍTULO I

OBJETO, NATUREZA E ÂMBITO DA POLÍCIA MUNICIPAL

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto o estabelecimento das normas que definem a organização, as competências, o regime de pessoal e o funcionamento da Polícia Municipal de São Domingos.

Artigo 2º

Natureza, âmbito e sede

1. A Polícia Municipal de São Domingos é um serviço público municipal especialmente vocacionado para o exercício de funções de polícia administrativa, com as competências, poderes de autoridade e enquadramento hierárquico definidos na lei e no presente regulamento.
2. O âmbito de atuação Polícia Municipal de São Domingos circunscreve-se ao território do respetivo Município e ao estrito quadro das atribuições que lhe são conferidas por lei, ficando vedado aos agentes da PMSD atuar fora do território do respetivo concelho, exceto em situação de flagrante delito ou de emergência e socorro, mediante solicitação do órgão de Polícia Criminal ou da autoridade municipal competente, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A Polícia Municipal coopera com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais.
4. A cooperação referida no número antecedente exerce-se no respeito recíproco pelas esferas de atuação próprias, nomeadamente através da partilha de informação relevante e necessária para prossecução das respetivas atribuições e na satisfação de pedidos legítimos de colaboração apresentados.
5. Sem que se traduza em associação ou federação de polícias municipais, é permitido o estabelecimento de acordos intermunicipais ou no quadro das associações de municípios, de que faça parte o Município de São Domingos, em matéria de formação, aquisição e uso de equipamentos e de outras com relevância na economia de custos dos serviços de polícia municipal.
6. Os órgãos municipais dotarão a Polícia Municipal de instalações e de materiais apropriados para um bom desempenho das suas funções.

7. As instalações para o funcionamento do serviço da Polícia Municipal, localizam-se na sede do Município e, consoante a conveniência do Município, em outras estruturas desconcentradas municipais.

Artigo 3º

Restrição

1. Aos efetivos da Polícia Municipal ficam vedados a guarda, a fiscalização, a vigilância, o controle e qualquer forma de participação em atos ou eventos de carácter político ou partidário, especialmente em períodos de pré-campanha e campanha eleitoral.

2. Aos dirigentes da Polícia Municipal são vedados a indigitação, o destacamento de efetivos ou outro tipo de ordem ou instrução para a guarda, a fiscalização a vigilância, o controle ou para qualquer outra forma de participação em atos ou eventos de carácter político ou partidário, especialmente em períodos de pré-campanha e campanha eleitoral.

Artigo 4º

Enquadramento institucional

1. A Polícia Municipal atua no quadro definido pelos órgãos representativos do Município e é organizada na dependência hierárquica do Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da delegação de poderes num dos Vereadores, nos termos do Estatuto dos Municípios.

2. Os órgãos municipais devem, no quadro do orçamento do Município, prover a Polícia Municipal de um orçamento específico, gerido nos mesmos termos que o orçamento municipal.

3. A coordenação entre a ação da Polícia Municipal e polícia nacional é assegurada, em articulação, pelo Presidente da Câmara e pelo Comandante Regional da Polícia com jurisdição na área do Município.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem realizar-se reuniões trimestrais entre o Presidente da Câmara ou Vereador responsável pelo pelouro da polícia municipal e o Comandante Regional da Polícia com jurisdição na área do Município.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 5º

Atribuições de polícia dos órgãos municipais

1. No desempenho das funções de polícia administrativa, incumbe aos órgãos do Município fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis, regulamentos e posturas que disciplinem matérias relativas às suas competências e atribuições,
2. A Polícia Municipal participa na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais e do meio ambiente, atuando em cooperação e articulação com as forças de segurança.
3. A cooperação a que se refere o número anterior é exercida no respeito recíproco pelas esferas de atuação próprias, nomeadamente através da partilha da informação relevante e necessária para a prossecução das respetivas atribuições e na satisfação de pedidos de colaboração legitimamente apresentados.
4. O exercício das atribuições e competências em matéria da polícia municipal previstas no presente regulamento não prejudica o disposto na legislação nacional sobre a polícia municipal, a segurança interna e as forças de segurança.

Artigo 6º

Funções da polícia municipal

1. A Polícia Municipal de São Domingos exerce funções de polícia administrativa no âmbito da competência territorial definida no nº 2 do artigo 2.º do presente regulamento, prioritariamente nos seguintes domínios:
 - a. Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;
 - b. fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência caiba ao Município;
 - c. Aplicação efetiva das decisões das autoridades municipais.
2. A Polícia Municipal de Santa Catarina exerce, ainda, funções nos seguintes domínios:
 - a. Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, em coordenação com as forças de segurança;
 - b. Vigilância nos transportes urbanos locais, em coordenação com as forças de segurança;
 - c. Intervenção em programas destinados à ação das polícias junto das escolas ou de grupos

específicos de cidadãos;

d. Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais, ou outros temporariamente à sua responsabilidade; Fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.

3. Para os efeitos referidos no n.º 1, os órgãos do corpo da polícia municipal têm competência para o levantamento de auto ou o desenvolvimento de inquérito por ilícito de mera ordenação social, de transgressão ou criminal por factos estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de ato legalmente devido no âmbito das relações administrativas.

4. Quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos nos n.ºs 1 e 2, os órgãos de polícia municipal verificarem o cometimento de um ilícito a que corresponda pena de prisão e tiver procedido à detenção do suspeito em flagrante delito, nas condições previstas no Código Processo Penal, dá-lhe a conhecer por escrito ou oralmente os motivos da detenção e procede à sua entrega imediata aos órgãos de polícia criminal.

5. É vedado à polícia municipal o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal.

6. É vedada, ainda, à polícia municipal, a identificação de suspeitos ou de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público, exceto quando constatada infração.

7. A força de segurança, na ausência de efetivos da polícia municipal, que constate alguma infração das funções que estão na alçada de fiscalização da polícia municipal, levanta o respetivo auto e determina, se possível, a cessação da mesma em conformidade com o disposto no diploma orgânico da Polícia Nacional.

Artigo 7º

Competências da Polícia Municipal

1. Compete, em geral, à Polícia Municipal de São Domingos, no exercício de funções de polícia administrativa:

a. Fiscalizar o cumprimento das posturas e demais regulamentos municipais;

b. Fiscalizar o cumprimento de normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização esteja deferida ao município;

c. Fiscalizar o cumprimento das decisões dos órgãos do município;

d. Adotar as providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via

pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;

e. Deter e proceder à entrega imediata, à autoridade judiciária ou à entidade policial, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;

f. Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, levantar o competente auto e praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;

g. Elaborar autos de notícia, autos de contraordenação ou transgressão por infrações às normas cujo cumprimento lhe incumbe verificar;

h. Elaborar e remeter à autoridade competente os autos de notícia por infrações cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;

i. Instruir os processos de contraordenação e de transgressão em matéria da sua competência.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 8º

Modelo estrutural

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a Polícia Municipal de São Domingos é organicamente estruturada por uma Direção, integrada por um Diretor e, sempre que necessário, por um

Diretor-Adjunto, e por unidades funcionais, que compreendem uma Unidade Administrativa e Financeira, uma Unidade de Fiscalização e uma Unidade de Instrução Processual.

2. A Unidade de Fiscalização será constituída por Secções, de acordo com as diferentes competências concretamente atribuídas à polícia municipal, podendo as Secções integrar Núcleos, com competências a nível territorial, em função da dimensão do Município, mediante proposta do Diretor da Polícia Municipal, aprovada por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

3. Junto da das Unidades de Fiscalização e de Instrução dos Processos funciona o Núcleo de Registo de Processos e de Comunicação de Ocorrências, ao qual incumbe a receção de queixas e

ou denúncias, bem como o registo e a remessa dos processos.

4. Por despacho do Presidente da Câmara Municipal, pode ainda integrar a estrutura orgânica da Polícia Municipal, sob a dependência do Diretor desta, um destacamento do Gabinete Técnico Municipal, com funções de assessoria técnica especializada.

Artigo 9º

Dependência funcional e coordenação

1. A Polícia Municipal de São Domingos é organizada de acordo com os fins e necessidades operativas dos serviços que presta.
2. A Polícia Municipal atua no quadro definido pelos órgãos representativos do Município e funciona na dependência do Presidente da Câmara, sem prejuízo de delegação de poderes num dos Vereadores, nos termos do Estatuto dos Municípios.
3. A coordenação entre a Polícia Municipal e a Polícia Nacional é assegurada, em articulação, pelo Presidente da Câmara e pelo Comandante Regional com jurisdição na área do Município, sem prejuízo do disposto na lei.
4. No quadro do disposto no número anterior, e sem prejuízo das articulações que, em qualquer momento, se revelarem necessárias, devem realizar-se reuniões trimestrais de coordenação entre o Presidente da Câmara Municipal e ou o Vereador responsável pelo Pelouro da Polícia Municipal e o Comandante Regional com jurisdição na área do Município.
5. Para questões operacionais, a coordenação das ações entre a Polícia Municipal e a Polícia Nacional é assegurada pela Direção da Polícia Municipal e a estrutura concelhia da Polícia Municipal.
6. Nas ações desenvolvidas em conjunto nos termos deste regulamento, a Polícia Municipal atua sob a coordenação da Polícia Nacional.

CAPÍTULO IV

PESSOAL DA POLÍCIA MUNICIPAL

Artigo 10º

Efetivos da polícia municipal

1. O regime de recrutamento e formação dos efetivos da polícia municipal obedecem ao disposto na lei.

2. Observado o disposto na lei, o quadro de pessoal da Polícia Municipal de São Domingos é compreende um número máximo de 20 (vinte) efetivos, em conformidade com o quadro de pessoal constante do Anexo I ao presente regulamento, de que faz parte integrante.
3. Na primeira fase de instalação da Polícia Municipal, o número mínimo de efetivos da Polícia Municipal de São Domingos é fixado em 10 (dez).
4. O quadro de pessoal pode ser alterado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, e tornado público nos termos gerais.
5. O salário base dos efetivos da Polícia Municipal é a resultante da determinação do índice 100 da tabela salarial, constante do Anexo II ao presente regulamento, de que faz parte integrante.
6. Sem prejuízo da sua atualização por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, o índice 100 da tabela salarial a que se refere o número anterior é fixada, inicialmente, em 30.000\$00 (trinta mil escudos).

Artigo 11º

Diretor da Polícia Municipal

1. A Polícia Municipal é dirigida por um Diretor, nomeado por despacho do Presidente da Câmara Municipal, devendo o titular do cargo ser indivíduos de reconhecida idoneidade cívica e moral, habilitado com o grau de licenciatura, preferencialmente, com formação policial, militar ou equiparada.
2. O Diretor da Polícia Municipal exerce as suas funções em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão, com a duração de três anos, renovável nos mesmos termos previstos no estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.
3. Quando provido em comissão de serviço é remunerado pela retribuição que corresponde ao Diretor de Serviço, para o qual é equiparado para todos os efeitos, podendo optar pelo vencimento de origem.
4. A Assembleia Municipal fixa o montante da remuneração do Diretor provido em regime de contrato de gestão.
5. A Assembleia Municipal pode, mediante proposta do Presidente da Câmara Municipal, fixar subsídios de comunicação e de representação atribuídos ao Diretor da Polícia Municipal.
6. O Diretor da Polícia Municipal exerce funções de direção na dependência hierárquica do

Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da delegação de poderes num dos Vereadores.

7. Compete ao Diretor garantir que a atuação dos efetivos da Polícia Municipal seja feita na escrupulosa observância dos princípios fundamentais, das funções e dos deveres a que estão sujeitos, sob pena, neste último caso, de efetivação de responsabilidade, nos termos da Lei.

8. No exercício das suas competências disciplinares, cabe ao Diretor aplicar ao pessoal da polícia municipal as penas de censura escrita e multa, devendo, nos casos em que sejam aplicáveis sanções mais graves, submeter os processos disciplinares à decisão do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 12º

Diretor-adjunto da Policia Municipal

1. Quando se mostrar necessário, o Diretor-adjunto é nomeado, por escolha, de entre indivíduos de reconhecida idoneidade cívica e moral, habilitado com o grau de licenciatura, preferencialmente, com formação policial, militar ou equiparada.

2. O Diretor-adjunto é nomeado, mediante despacho do Presidente da Câmara, em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão.

3. A remuneração do Diretor-adjunto é fixada pela Assembleia Municipal, por proposta do Presidente da Câmara Municipal, devendo corresponder entre 80% a 90% do vencimento atribuído ao Diretor.

4. Por proposta do Presidente da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal pode fixar o montante do subsídio de comunicação a ser atribuído ao Diretor-adjunto.

5. A comissão de serviço e o contrato de gestão do Diretor-adjunto tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

6. Compete ao Diretor-adjunto coadjuvar o Diretor, na dependência hierárquica deste, exercendo as funções que lhe forem superiormente delegadas.

7. Compete ao Diretor-adjunto garantir que a atuação dos efetivos da Polícia Municipal seja feita na escrupulosa observância dos princípios fundamentais e dos de atuação e, dos deveres a que estão sujeitos, em especial o dever de neutralidade e imparcialidade, sob pena, neste último caso, incorrer em responsabilidade, nos termos legais aplicáveis.

8. No exercício das suas competências disciplinares, cabe ao Diretor-adjunto aplicar ao pessoal da polícia municipal as penas de censura escrita.

Artigo 13º

Tipificação das carreiras

1. O quadro de pessoal da Polícia Municipal compreende as seguintes carreiras, que obedecem ao disposto na lei e no presente regulamento:

- a.* Oficial de Polícia Municipal;
- b.* Graduado de Polícia Municipal;
- c.* Agente de Polícia Municipal.
- d.* A carreira de Oficial da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:
- e.* Oficial Principal;
- f.* Oficial de 1ª Classe;
- g.* Oficial de 2ª Classe;

2. A carreira de Graduado da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:

- a.* Graduado Principal;
- b.* Graduado de 1ª Classe;
- c.* Graduado de 2ª Classe;

3. A carreira de Agente da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:

- a.* Agente Principal;
- b.* Agente de 1ª Classe;
- c.* Agente de 2ª Classe.

Artigo 14º

Oficiais

1. O ingresso na carreira de Oficial faz-se na categoria de Oficial de 2ª Classe, mediante concurso, devendo os candidatos estar habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, preferencialmente, em direito, ciências policiais, segurança pública e áreas afins, e aproveitamento

em curso de formação de oficial de polícia municipal, previsto na lei.

2. A nomeação na categoria de Oficial de 2ª classe faz-se por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

3. Aos Oficiais de Polícia Municipal competem, nomeadamente:

a. proceder à instrução de processos de contraordenação e de transgressão, da competência de serviço de Polícia Municipal;

b. proceder à instrução de processos disciplinares;

c. participar no serviço municipal de proteção civil;

d. realizar estudos, conceber e adaptar métodos e processos técnico-científicos, no âmbito das polícias municipais, tendo em vista informar a decisão superior; e) propor alterações às normas regulamentares municipais;

e. colaborar na elaboração de regulamentos municipais;

f. participar em ações de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente, de prevenção rodoviária e ambiental;

g. Coadjuvar o Chefe da Unidade a que pertence.

Artigo 15º

Graduados

1. Aos Graduados de Polícia Municipal competem, nomeadamente:

a. desempenhar funções de Chefia e de enquadramento técnico, relativamente aos que deles dependam diretamente;

b. participar e coordenar com os Agentes em todas as atividades do conteúdo funcional dos mesmos;

c. realizar e coordenar as ações de fiscalização e aplicação de coimas, nos processos de contraordenação e de transgressão da competência dos serviços de polícia municipal;

d. propor ações de fiscalização de cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios de saúde pública, ambiente, ordenamento do território e urbanismo, segurança na circulação de viaturas e pessoas na via pública, espaços

públicos e atividade comercial.

2. Os Graduados mantêm todas as competências estabelecidas para os Agentes.

3. Podem, ainda, desempenhar funções de Chefia das Secções e dos Núcleos previstos no artigo 8º do presente Regulamento.

Artigo 16º

Agentes

1. O ingresso na carreira de Agente faz-se na categoria de Agente de 2ª Classe, mediante concurso, devendo os candidatos ser habilitados com o 12º ano de escolaridade, ou equivalente, e aproveitamento em curso de formação de Agente de polícia municipal, nos termos da lei.

2. Os Agentes da Polícia Municipal competem, nomeadamente:

a. fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, proceder à regulação do trânsito rodoviário e pedonal;

b. fazer vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente, nas áreas circundantes de escolas, e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;

c. executar coercivamente, nos termos da lei, os atos administrativos das autoridades municipais;

d. deter e entregar imediatamente aos órgãos de polícia municipal criminal suspeitos de crime ou outra infração punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;

e. denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e proceder à segurança e ao isolamento do local do crime, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;

f. elaborar autos de notícia e de contraordenação ou transgressão, por infrações às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional, cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao Município;

g. elaborar autos de notícia, com remessa à autorização competente, por infrações, de natureza criminal ou outra, nos casos em que a lei o imponha ou permita; *h.* exercer funções de polícia ambiental;

h. exercer funções de polícia mortuária;

- i.* fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios de saúde pública, ambiente, ordenamento do território e urbanismo, segurança na circulação de viaturas e pessoas na via pública, espaços públicos e atividade comercial;
- j.* garantir o cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;
- k.* exercer funções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente, de prevenção rodoviária e ambiental;
- l.* participar no serviço municipal de proteção civil.

Artigo 17º

Ingresso e promoção na carreira

1. O ingresso na Polícia Municipal depende da frequência com aproveitamento em curso e estágio específicos organizados nos termos do presente regulamento e da lei.
2. A lei estabelece as demais regras a que obedecem o ingresso e a promoção nas carreiras da Polícia Municipal.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, além da existência de vagas e da dotação orçamental e da aprovação em concurso, constituem requisitos para promoção nas carreiras de pessoal da polícia municipal os estabelecidos nos artigos seguintes

Artigo 18º

Promoção na Carreira de Oficial

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a promoção na carreira de Oficial de Polícia Municipal obedece as seguintes regras, de acordo com as vagas e a dotação orçamental existentes:
 - a.* Oficial Principal, de entre os Oficiais de 1ª Classe, com um mínimo de cinco anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Muito Bom;
 - b.* Oficial de 1ª Classe, de entre os Oficiais de 2ª Classe, com um mínimo de cinco anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Muito Bom;
 - c.* Oficial de 2ª Classe, mediante concurso de entre os Graduados Principais, com um mínimo de seis anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom, e com aproveitamento em

curso de formação de Oficial de Polícia Municipal.

Artigo 19º

Promoção na Carreira de Graduado

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a promoção na carreira de Graduado de Polícia Municipal obedece as seguintes regras, de acordo com as vagas e a dotação orçamental existentes:

- a.* Graduado Principal, de entre os Graduados de 1ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom;
- b.* Graduado de 1ª Classe, de entre os Graduados de 2ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom;
- c.* Graduado de 2ª Classe, de entre os Agentes Principais, com um mínimo de quatro anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom, e aproveitamento em curso de formação

Artigo 20º

Promoção na Carreira de Agente

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a promoção na carreira de Agente de Polícia Municipal obedece as seguintes regras, de acordo com as vagas e a dotação orçamental existentes:

- a.* Agente Principal, de entre os Agentes de 1ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom;
- b.* Agente de 1ª Classe, de entre os Agentes de 2ª Classe, com um mínimo de quatro anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom.

Artigo 21º

Equipamento dos efetivos

1. O equipamento dos efetivos da Polícia Municipal é composto por:

- a.* uniforme;
- b.* bastão curto e pala de suporte;
- c.* Arma de fogo e coldre;
- d.* Algemas;

e. Apito;

f. Emissor – recetor portátil ou equivalente;

g. Equipamento refletorizante.

2. Os efetivos da Polícia Municipal não podem deter ou utilizar outros equipamentos coercivos além dos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior.

3. Nas situações em que tal se justifique, deve o equipamento ser, ainda, constituído por coletes de proteção balística internos.

4. O número de equipamentos coercivos a deter pela Polícia Municipal é na razão de um por agente.

5. O processo de aquisição dos equipamentos referidos nas alíneas a) a d) do número 1, bem como de munições e de coletes balísticos, nos termos do número 3, é encetado através da Direção Nacional da Polícia Nacional, que verifica as especificações técnicas dos equipamentos, cabendo ao Município aprovar as propostas financeiras.

6. Fica proibido aos efetivos da Polícia Municipal o uso ou porte de qualquer dos equipamentos previstos no número 1 fora do exercício das suas funções.

Artigo 22º

Apresentação pessoal e uso do uniforme

1. Os efetivos da Polícia Municipal exercem as suas funções devidamente uniformizadas e usar de cartão de identificação pessoal, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

2. É obrigatório, para todos os efetivos da Polícia Municipal, o uso de uniforme completo, incluindo o boné, no exercício de funções.

3. Os efetivos da Polícia Municipal deverão manter em bom estado de conservação o uniforme, equipamento e armamento.

4. O uniforme deve ser utilizado corretamente, sendo proibida a inclusão de aditamentos ou modificações.

5. As peças de uniforme deverão ser utilizadas com o maior cuidado e limpeza, sendo responsáveis pelo seu estado cada um dos agentes, competindo ao seu superior hierárquico imediato a respetiva verificação.

6. Nos casos de perda, roubo ou deterioração prematura de algum componente do uniforme ou equipamento, ou outros bens municipais a seu cargo, o titular deverá dar conhecimento imediato ao seu superior hierárquico imediato, que, por escrito, transmitirá ao Diretor da Polícia Municipal, cabendo a este propor ao Presidente da Câmara a abertura de processo de averiguação, sem prejuízo da reposição imediata do objeto ou peças pelo serviço correspondente, por forma a garantir a continuidade do trabalho nas devidas condições.

Artigo 23º

Distintivos heráldicos e gráficos

Os distintivos heráldicos e gráficos do Município para uso nos uniformes e nas viaturas são constituídos pelos elementos figurativos definidos nos termos legais e regulamentares e terão por finalidade a identificação externa dos efetivos da Polícia Municipal.

Artigo 24º

Cartão de identificação pessoal

1. Os efetivos da Polícia Municipal deverão usar o cartão de identificação pessoal, de modelo oficial, que os distinga das demais forças de segurança.
2. O cartão de identificação pessoal conterà as especificações que distingam a Polícia Municipal de São Domingos de outras entidades.

Artigo 25º

Fiscalização do bom uso

1. Todas as Chefias da Polícia Municipal deverão zelar pelo correto uso do uniforme dos subordinados.
2. Compete ao Diretor da Polícia Municipal a revista geral dos efetivos e a determinação de outras formas de verificação do disposto no presente capítulo.

CAPÍTULO V

MEIOS DE TRABALHO

Artigo 26º

Uso de armamento

1. Os efetivos da Polícia Municipal só podem deter e utilizar as armas de defesa e os equipamentos coercivos e de segurança definidos na lei.
2. O armamento deve ser de calibre real 7.65mm ou 32” (polegadas).
3. O recurso a armas de fogo apenas é permitido como medida extrema de coação e desde que proporcional às circunstâncias concretas de cada caso.
4. É proibido o uso de armas de fogo sempre que possa colocar terceiros em perigo, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.
5. O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e circunstâncias o permitam, podendo essa advertência consistir num tiro para o ar, com as necessárias cautelas de presunção que ninguém é atingido.
6. Sempre que tenha utilizado uma arma de fogo, ainda que sem qualquer consequência, deve o agente comunicar o facto por escrito, ao superior hierárquico, o mais brevemente possível, e este aos órgãos de polícia criminal.
7. Quando do uso de arma de fogo tiverem resultados feridos, a Polícia Municipal é obrigada, além do disposto no número anterior, a tomar as medidas de socorro que as circunstâncias aconselharem e se mostrarem possíveis.
8. Em casos excepcionais, em que a posse de arma possa constituir perigo para o agente ou para terceiros, poderá a chefia máxima ordenar a imediata entrega da arma no armeiro, lavrando o competente auto que depois será enviado ao Presidente da Câmara Municipal para avaliação.
9. O pessoal a quem tenha sido atribuído armamento, além de efetuar as práticas periódicas de tiro e manejo, deverá submeter-se a provas psicotécnicas que a Câmara Municipal estabeleça, em articulação com a Polícia Nacional, com o fim de determinar a conveniência ou não de continuarem na posse da arma. A periodicidade geral ou individual das provas, serão determinadas por proposta dos serviços médicos da Câmara.

Artigo 27º

Uso de outros meios coercivos

1. Os efetivos da polícia municipal só podem utilizar os meios coercivos previstos na lei que tenham sido superiormente colocados à sua disposição, na estrita medida das necessidades decorrentes do exercício das suas funções
2. Os efetivos da polícia municipal só devem fazer uso dos meios coercivos atentos os

condicionalismos legais, nos seguintes casos:

h. Para repelir uma agressão ilícita, atual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria e de terceiros

i. Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções quando, em tempo útil, não tenha sido possível recorrer a agentes das forças de segurança, depois de ter feito aos resistentes a intimação formal de obediência esgotados que tenham sido outros meios para o conseguir.

3. O pessoal da Polícia Municipal recorrerá à força de segurança territorialmente competente a intervenção nos casos em que o interesse público determine a indispensabilidade de uso de meios coercivos não autorizados à Polícia Municipal ou não disponíveis ou quando seja previsível ocorrer resistência ou alteração a ordem pública

Artigo 28º

Aquisição e controlo do armamento

1. O Município só pode adquirir armas e munições proporcionais ao número de efetivos acrescido de 20%.

2. Os processos de aquisição, importação, distribuição, afetação e registo estão sujeitos à fiscalização pelo Ministério da Administração Interna.

3. O Município apenas pode adquirir armamento e munição mediante contratos de compra e venda ou cedência por forças e serviços de segurança nos termos da lei.

4. Nas instalações de funcionamento da Polícia Municipal deve, obrigatoriamente, existir um armário blindado destinados a guarda dos equipamentos coercivos e de segurança, designadamente armas e respetivas munições, com as especificações previstas na lei.

5. Os efetivos da Polícia Municipal depositarão a sua arma no armário, findo o período de serviço.

6. Os agentes serão responsáveis pela manutenção, lubrificação e limpeza das armas que lhes foram distribuídas, apresentando-as à revista sempre que lhes for ordenado.

7. As armas e as munições que não estejam distribuídas aos efetivos devem, obrigatoriamente, ficar depositadas no Comando da Polícia Nacional do Município.

8. Todas as armas que estejam em reparação devem estar no armário, guardadas em caixas de

segurança, inventariadas e sob a supervisão do pessoal encarregado do armamento.

9. A Polícia Municipal organiza e mantém atualizado o ficheiro identificativo das armas e munições adquiridas, distribuídas e dos respetivos utilizadores, bem como das fichas individuais das sessões de formação e treino.

10. Em caso de anomalias ou defeitos no funcionamento da arma, o titular da mesma comunicará tal circunstância ao seu superior hierárquico, fazendo a entrega imediata da arma, mediante guia de entrega, abstendo-se de manipular ou efetuar tentativas de reparação

Artigo 29º

Uso de veículos

1. O Município de São Domingos colocará à disposição da Polícia Municipal os veículos que se mostrarem adequados e necessários para o eficaz desempenho das suas funções, definindo as regras da sua adequada e segura utilização, com a observância dos critérios legais aplicáveis.

2. Os distintivos heráldicos e gráficos, bem como o modelo de caracterização das viaturas, são aprovados nos termos legais e regulamentares.

Artigo 30º

Meios de comunicação

Para o eficaz exercício das suas funções e cumprimento da sua missão, a Polícia Municipal utilizará equipamentos de telefonia celular, correio eletrónico, bem como meios equipamentos de comunicação adequados ao cumprimento das suas funções nos termos legais e ou superiormente autorizados

CAPÍTULO VI

REGIME DE TRABALHO E DEONTOLOGIA

Artigo 31º

Princípio Geral

Os efetivos da Polícia Municipal estão sujeitos ao regime de trabalho, férias, faltas, licenças, disciplina, previdência social e aposentação dos funcionários da Administração Pública, com as especialidades constantes no presente regulamento.

Artigo 32º

Caráter permanente do serviço

1. O serviço de Polícia Municipal é de caráter permanente e obrigatório e corresponde às especiais condições de desempenho da ação policial, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O serviço permanente é assegurado durante e fora do horário normal de trabalho na Função Pública, traduzindo-se, no segundo caso, na organização de serviço por horas extraordinárias e por turnos, conforme as especificidades das tarefas a executar, sem prejuízo do direito às retribuições adicionais, nos termos da lei e do número seguinte.
3. Os subsídios de turno e, quando se justificarem, os subsídios de compensação das condições especiais de desempenho da função policial, são fixados e regulamentados por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 33º

Poderes de autoridade

1. Os efetivos da polícia municipal são funcionários de carreira e, quando em exercício de funções, serão, para todos os efeitos considerados agentes da autoridade.
2. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados dos efetivos da polícia municipal será punido com a pena prevista para o crime de desobediência.
3. Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que são competentes, os agentes de polícia municipal podem identificar os infratores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à ação de fiscalização, nos termos da lei.

Artigo 34º

Acesso a lugares públicos

Os agentes da polícia municipal têm, no exercício das suas funções, o direito de entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.

Artigo 35º

Facilidades em transportes públicos

O Município pode negociar com as empresas de transportes coletivos urbanos em ordem a assegurar aos agentes da polícia municipal, no exercício das suas funções de vigilância, a livre circulação nos respetivos meios de transporte, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Artigo 36º

Identificação

Além da ostentação de uma placa de identificação em local bem visível do uniforme, os agentes da polícia municipal, sempre que solicitados, devem identificar-se pelo seu nome completo e categoria e apresentar o respetivo cartão de identificação profissional.

Artigo 37º

Comunicação ao superior hierárquico

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e das demais comunicações obrigatórias, o agente deve comunicar ao superior hierárquico imediato o estado de desenvolvimento do serviço.
2. O cumprimento de atos processuais, judiciais ou outros, deverá ser antecedido de comunicação ao seu superior hierárquico.

Artigo 38º

Respeito aos Símbolos Nacionais

Perante os órgãos de soberania e os símbolos nacionais, os efetivos da polícia municipal têm a obrigação de guardar respeito, bem como de se descobrirem e perfilarem, quando em traje civil.

Artigo 39º

Demais normas de deontologia

1. Sem prejuízo do disposto na legislação geral aplicável e no presente regulamento, constituem deveres dos efetivos da polícia municipal:
 - a. Apresentar-se ao serviço pontualmente e devidamente fardado, de acordo com as normas estabelecidas na lei e no presente regulamento;
 - b. Respeitar e agir com lealdade para com os seus superiores hierárquico, subordinados ou de igual hierarquia;

- c.* cumprir o dever de aprumo e probidade em serviço e fora dele, assumindo princípios, normas e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade e o prestígio da função policial;
- d.* Manter em formatura;
- e.* Ser atencioso, moderado e correto na linguagem e não responder as provocações que possam alterar a ordem com o público;
- f.* Zelar pela boa conveniência, procurando assegurar a solidariedade e camaradagem entre colegas de serviço;
- g.* Assumir as responsabilidades dos atos que praticar por sua iniciativa e dos que forem praticados em conformidade com as suas ordens;
- h.* Informar com verdade o superior hierárquico acerca de qualquer assunto de serviço;
- i.* Manter-se sempre pronto para o serviço e empregar nele todos os seus conhecimentos, inteligência, zelo e aptidão;
- j.* Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço nem invocar o nome superior para usufruir de qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tomar desforço por qualquer ato oficial ou particular;
- k.* Não utilizar nem permitir que utilizem instalações, viaturas e demais materiais para fins estranhos aos serviços sem que para tal não existe a necessária e competente autorização;
- l.* Não fazer uso de qualquer arma, quando autorizado, sem que tal seja obrigado por necessidade imperiosa de repelir uma agressão contra si ou contra o seu posto;
- m.* Cuidar da sua apresentação pessoal e profissional, mantendo em formatura uma atitude firme e correta, e não frequentar locais moralmente questionáveis
- n.* Não se ausentar do lugar onde deva permanecer por motivo do serviço ou por determinação do superior sem a necessária autorização;
- o.* Procurar impedir por todos os meios ao seu alcance, todos os atos antissociais e contra o patrimônio do município;
- p.* Não interferir no serviço de qualquer autoridade, prestando, contudo o auxílio aos agentes sempre que forem solicitados;
- q.* Exibir cartão de identificação quando o mesmo lhe for exigido por superior ou solicitada pela

autoridade competente;

r. Elaborar o auto de notícia de contraordenação sempre que detetem e verifiquem ocorrência de infrações cuja o conhecimento seja da sua competência;

s. Comunicar à autoridade policial ou judicial competente qualquer facto suscetível de constituir ilícito criminal de que tenha conhecimento ou no exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo de outros previstos na lei e no presente regulamento, os efetivos da polícia municipal regem-se pelos seguintes princípios e regras de deontologia profissional:

a. Respeito absoluto pelos preceitos legais contidos na Constituição e demais leis da República;

b. Rigoroso apartidarismo e isenção na sua atuação;

c. Princípio da hierarquia e de obediência rigorosa às orientações, instruções, ordens e determinações dos seus superiores;

d. Prevenção e eficaz intervenção face às condutas passíveis de violação das disposições legais e regulamentares cujo cumprimento esteja deferido ao Município;

e. Oposição firme a todas as formas ou tentativas de corrupção, de obtenção de privilégios e ou de benefícios ilegítimos, dando pronta participação dos casos às entidades competentes;

f. Utilização de meios de persuasão preferencialmente aos de coação, salvo quando estes sejam estritamente necessários para vencer a resistência à execução de ordem legítima e manter o princípio da autoridade;

g. Firmeza, rapidez e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária;

h. Recurso às forças de segurança e ordem pública sempre que se mostrar necessário;

i. Disponibilidade e prontidão permanentes na atuação como agente de autoridade;

j. Não se servir do seu estatuto para tirar proveito pessoal, para atribuir benefícios ilegítimos ou causar prejuízos a terceiros;

k. Prestação, dentro do quadro legal das suas competências, da devida colaboração a autoridades ou entidades públicas e privadas que lha solicitem.

l. Sigilo profissional em relação às informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo do dever profissional de informar superiormente todos os factos relevantes para o bom funcionamento do serviço.

m. Correção e urbanismo no trato e na linguagem com os cidadãos;

3. Os efetivos da polícia municipal devem ainda, no exercício das suas funções, atender às seguintes regras de conduta e relacionamento:

a. Evitar atos ou comportamentos que possam prejudicar o vigor ou a aptidão física ou intelectual, nomeadamente o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como o consumo de quaisquer outras substâncias nocivas à saúde;

b. Não praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro do serviço de polícia municipal, mantendo sempre uma postura digna;

c. Não se ausentar do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior sem a necessária autorização;

d. Impedir, no exercício da sua atuação profissional, qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória de violência física ou moral, fazendo recurso às autoridades competentes sempre que a matéria não se inscreva no quadro da competência deferida à polícia municipal;

e. Não criar e nem aceitar situações de dependência incompatíveis com a liberdade, imparcialidade, isenção e objetividade do desempenho do cargo através da contração de dívidas ou assunção de compromissos que não possa satisfazer em condições de normalidade;

f. Esclarecer os cidadãos das causas e finalidades da sua intervenção;

g. Não se valer dos seus poderes de autoridade, nem da sua hierarquia para obter benefícios ou para coagir subordinados ou o público em geral;

h. Não utilizar nem permitir a utilização de instalações, equipamentos, viaturas e demais materiais afetos à polícia municipal em proveito próprio ou para fins estranhos às

i. atribuições próprias, desde que para tal não exista a necessária e competente autorização;

j. Manter níveis adequados de formação e atualização de conhecimentos necessários ao desempenho das suas funções;

k. Cooperar com outras instituições ou seus agentes encarregues da aplicação da lei e da justiça ou que visem a prossecução do interesse público.

Artigo 40º

Avaliação de desempenho

A avaliação de desempenho do pessoal da polícia municipal obedece ao disposto na lei e ao disposto no respectivo regimento, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 41º

Regime disciplinar

1. O pessoal da Polícia Municipal rege-se disciplinarmente pelo estatuto disciplinar dos agentes da Administração Pública.
2. Os superiores hierárquicos da polícia Municipal têm o poder de instaurar processos disciplinares aos seus subordinados.
3. O Presidente da Câmara Municipal pode instaurar processos disciplinares ao Diretor e ao Diretor-adjunto e a quaisquer efetivos da Polícia Municipal, bem como aplicar todas as sanções previstas na lei.
4. O Diretor da Polícia Municipal pode aplicar penas disciplinares, exceto as de inatividade, aposentação compulsiva e de demissão.
5. Das decisões do Diretor da Polícia Municipal em matéria disciplinar cabe recurso ao Presidente da Câmara Municipal.
6. Das sanções disciplinares aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal cabe recurso contencioso, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 42º

Louvores e Recompensas

1. Aos efetivos da Polícia Municipal que se distingam no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou atos de especial mérito, bravura, relevo social ou profissional, podem ser atribuídos, separada ou cumulativamente, louvores condecorações, prémios materiais e outras recompensas, por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta do Presidente da Câmara Municipal, ouvido o Diretor da Polícia Municipal.
2. As recompensas a que se refere o número anterior atribuídas são publicadas no *Boletim Oficial* e registadas no processo individual do agente contemplado.

Artigo 43º**Aplicação supletiva**

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, aplica-se à Polícia Municipal de São Domingos o disposto na lei geral e nos respectivos regulamentos.

Artigo 44º**Recrutamento e formação**

1. O ingresso na polícia municipal é precedido de aprovação em curso específico de formação de agente da polícia municipal, organizado nos termos legais e regulamentares.
2. Para efeitos de frequência no curso a que se refere o número anterior, é organizado concurso de seleção dos candidatos, nos termos da lei.

Artigo 45º**Regime especial de seleção**

1. Os guardas e fiscais da Município de São Domingos em exercício de funções desde a data de entrada em vigor da Lei no 13/1X/2017, de 4 de julho, habilitados com o 12º ano de escolaridade ou equivalente, podem, no prazo de 7 anos após a entrada em vigor da referida lei, frequentar o curso de formação a que se refere o artigo anterior, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 28/X/2023, de 18 de maio, com dispensa de concurso de seleção, desde que reúnam as seguintes condições:

- a. Comprovem possuir a robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante provas físicas e exame médico de seleção;
- b. Obtenham relatório favorável em exame psicológico de seleção.

Artigo 46º**Condições especiais de ingresso**

No caso do pessoal da polícia municipal que frequente com aproveitamento o curso formação de agente e possua mais de quatro ou mais de sete anos de serviço à data da entrada em vigor da Lei nº 28/X/2023, de 18 de maio, ingressam nas categorias de Agente de 1ª Classes ou Principal, respetivamente.

Artigo 47º**Fase de instalação**

1. A fase de instalação da Polícia Municipal de São Domingos tem a duração de um ano, prorrogável por deliberação da Assembleia Municipal.
2. Na fase de instalação, a Polícia Municipal de São Domingos é dotada de um orçamento, que faz parte do Orçamento do Município e é aprovado pela Assembleia Municipal.
3. O orçamento da fase de instalação deve prover a Polícia Municipal dos meios materiais, humanos e logísticos que assegurem a criação das condições indispensáveis para o seu normal funcionamento.

Artigo 48º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Cidade de São Domingos, aos 18 de junho de 2024. — O Presidente da Assembleia Municipal de São Domingos, *Felismina dos Santos Moreno*.

ANEXO I**Quadro de pessoal da polícia municipal de São Domingos**

Categoria	Níveis	Nº de lugares
Oficial da Polícia Municipal	Oficial Principal	1
	Oficial de 1ª Classe	1

	Oficial de 2ª Classe	2
Graduado da Polícia Municipal	Graduado Principal	1
	Graduado 1ª Classe	1
	Graduado 2ª Classe	2
Agente da Polícia Municipal	Agente Principal	2
	Agente de 1ª Classe	2
	Agente de 2º Classe	8
Total		20

ANEXO II
Tabela salarial da Polícia Municipal de São Domingos

Categoria	Níveis	Referência	Índice salarial
------------------	---------------	-------------------	------------------------

Oficial da Polícia Municipal	Oficial Principal	9	200
	Oficial de 1ª Classe	8	185
	Oficial de 2ª Classe	7	170
Graduado da Polícia Municipal	Graduado Principal	6	155
	Graduada 1ª Classe	5	145
	Graduada 2ª Classe	4	135
Agente da Polícia Municipal	Agente Principal	3	120
	Agente de 1ª Classe	2	110
	Agente de 2º Classe	1	100

Índice 100 = 50.000.\$00 (cinquenta mil escudos)